

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 14 de setembro de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Programa Nacional de Internacionalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Setor Calçadista (PRONIN-Calçados)

PL 05259/2026 - Autoria: Dep. Paulo Soares (PODE/SP)

1

Instituição do Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória

PL 03066/2026 - Autoria: Dep. Josenildo (PDT/AP)

2

Instituição da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes

PL 02003/2026 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

3

Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave)

PL 05306/2026 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)

5

Requisitos para a outorga de águas subterrâneas destinadas a atividades econômicas no semiárido

PL 05312/2026 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

6

Preservação de recursos hídricos usados para o consumo humano com a restrição do uso pelo setor produtivo

PL 05318/2026 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG)

7

Limitação territorial da eficácia de decisões judiciais em ações coletivas propostas por entidades sindicais

PL 02041/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

8

Estatuto de Proteção ao Trabalhador

PL 05311/2026 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PRD/PE)

8

Ampliação do período de licença remunerada por luto

PL 02752/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)

9

Tipificação da retenção de salário ou remuneração	10
PL 02436/2026 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	
Regulamentação do Sistema Único do Trabalho (SUT)	10
PLP 00229/2026 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	
Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNTT) e a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA)	12
PL 02067/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA)	
Priorização das empregadas gestantes na alocação em vagas de teletrabalho	13
PL 02085/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	
Obrigatoriedade de contratação de pessoas com 60 anos ou mais nas empresas com mais de 50 empregados	14
PL 03041/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)	
Vedação da utilização da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador	14
PL 03655/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
Não incidência de ICMS sobre créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída	14
PLP 00164/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO)	
Cessão de créditos de energia elétrica gerada por micro e minigeração distribuída a entidades sem fins lucrativos	15
PL 02983/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO)	
Direito de utilização de fontes alternativas regulares de abastecimento de água pelo proprietário de imóvel urbano ou rural	15
PL 05285/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	
Compensação de dívidas de entes federativos com créditos devidos pela União	16
PLP 00165/2026 - Autoria: Sen. Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	
Instituição de regime de isenção condicionada do ITCMD para empresas familiares produtivas	17
PLP 00247/2026 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	
Lei de Análise de Investimentos Estratégicos (LAIE)	18
PL 02448/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)	
Instituição de ressarcimento instantâneo de IBS e CBS via sistema eletrônico	19
PLP 00248/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	
Instituição de incentivos fiscais para que empresas produzam tecnologias assistivas	20
PL 02124/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (AVANTE/MA)	
Restituição integral aos consumidores dos valores arrecadados pela “Taxa das Blusinhas”	21
PL 02382/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Regras para Concessão de Drawback na Importação de Amêndoas de Cacau	22
PL 04912/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)	

<i>Revogação da exigência de garantias financeiras para acesso à Rede Básica do Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN)</i>	22
PDL 00998/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)	
<i>Autorização para uso compassivo de medicamentos sem registro no país</i>	23
PL 05281/2026 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	
<i>Destinação de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o financiamento de políticas públicas</i>	24
PL 03050/2026 - Autoria: Sen. Ana Paula Lobato (PSB/MA)	
<i>Programa Nacional de Acordos Indenizatórios por Minerações Desconformes</i>	25
PL 02984/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	
<i>Regulamentação da participação de estrangeiros em pessoas jurídicas que explorem recursos minerais classificados como críticos e estratégicos</i>	25
PL 02988/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	
<i>Verificação da declaração de situação de emergência em barragem pelo órgão regulador</i>	26
PL 03522/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)	
<i>Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala</i>	27
PL 05287/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Programa Nacional de Internacionalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Setor Calçadista (PRONIN-Calçados)

PL 05259/2026 - Autoria: Dep. Paulo Soares (PODE/SP), que "Institui o Programa Nacional de Internacionalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Setor Calçadista (PRONIN-Calçados), dispõe sobre os consórcios de exportação de que trata esta Lei e altera a Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014."

Institui o **Programa Nacional de Internacionalização de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Setor Calçadista (PRONIN-Calçados)** para promover a inserção competitiva e sustentável das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais da cadeia produtiva de calçados no mercado internacional.

- Estabelece como **objetivos do programa**:

- I - ampliação do número de empresas exportadoras e diversificação de mercados;
- II - redução dos custos de transação da atividade exportadora por meio de ação cooperativa;
- III - simplificação de procedimentos aduaneiros, tributários e logísticos aplicáveis à exportação associativa;
- IV - agregação de valor, conteúdo tecnológico e desempenho socioambiental dos produtos exportados;
- V - fortalecimento dos arranjos produtivos locais calçadistas; e
- VI - adequação da produção às exigências regulatórias dos mercados de destino.

- Define **consórcio de exportação como entidade formada por microempresas e empresas de pequeno porte para compartilhamento de custos, inteligência de mercado, logística, promoção comercial, aquisição de insumos e estratégias voltadas à exportação, com possibilidade de atuar como exportadora das empresas consorciadas.**

- Estabelece que os consórcios de exportação poderão ser constituídos como associação civil, cooperativa, sociedade de propósito específico ou consórcio empresarial, preservada a observância das regras de defesa da concorrência nas atividades desenvolvidas conjuntamente.

- Dispõe que **a adesão ao programa ocorrerá por cadastro eletrônico e gratuito do consórcio no Portal Único de Comércio Exterior, com atualização das informações das empresas participantes.**

- Assegura prioridade aos consórcios cadastrados e às empresas consorciadas na habilitação e atendimento nos sistemas de comércio exterior, na análise de atos concessórios de drawback e na apreciação de pedidos de ressarcimento ou compensação de créditos tributários vinculados à exportação.

- Estabelece procedimento simplificado e unificado para utilização do regime aduaneiro especial de drawback por consórcios cadastrados:

- Prevê **procedimento simplificado de certificação no Programa de Operador Econômico Autorizado**, com requisitos proporcionais ao porte das empresas participantes e ao volume estimado de operações.

- Autoriza as instituições financeiras públicas federais a estabelecer condições diferenciadas de prazo, carência, garantias e valor mínimo de operação em linhas de apoio à exportação destinadas às empresas participantes do programa.

- Assegura acesso prioritário ou condições favorecidas às empresas participantes junto aos fundos garantidores instituídos ou

autorizados por lei federal, observados seus limites e regulamentos.

- Altera a lei de criação da Apex-Brasil para direcionar parcela de seus recursos e ações estratégicas ao apoio à internacionalização de microempresas e empresas de pequeno porte de setores industriais intensivos em mão de obra, com prioridade para consórcios de exportação e empresas inseridas em arranjos produtivos locais.

- Altera a lei que trata de benefícios tributários vinculados às exportações para admitir que bens exportados por cooperativas, encomendantes ou consórcios de exportação de microempresas e empresas de pequeno porte sejam produzidos pelos respectivos cooperados, encomendados ou empresas consorciadas.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Instituição do Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória

PL 03066/2026 - Autoria: Dep. Josenildo (PDT/AP), que "Institui o Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória, com o objetivo de fortalecer a liberdade econômica, reduzir a burocracia, promover a transformação digital da administração pública, incentivar a inovação, ampliar a segurança jurídica e elevar a competitividade nacional."

Institui o **Marco Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória** para fortalecer a liberdade econômica, reduzir a burocracia, promover a transformação digital da administração pública, incentivar a inovação, ampliar a segurança jurídica e elevar a competitividade nacional.

- Altera a lei de liberdade econômica para ampliar os direitos de liberdade econômica digital, assegurando:

I - desenvolvimento e operação de modelos de inovação em ambiente regulatório experimental;

II - obtenção de resposta administrativa por meio digital;

III - dispensa de apresentação de documentos já disponíveis em bases governamentais interoperáveis;

IV - presunção de boa-fé e liberdade econômica em processos de licenciamento e autorização;

V - aprovação tácita automática em hipóteses regulamentadas de ausência de decisão administrativa tempestiva;

VI - acompanhamento eletrônico de processos administrativos; e

VII - utilização de assinatura eletrônica e documentação digital no exercício de atividade econômica.

- Altera a lei de liberdade econômica para **assegurar interoperabilidade de sistemas públicos, compartilhamento de bases de dados, tramitação integralmente digital dos processos de liberação econômica**, acompanhamento eletrônico de processos administrativos e preferência por soluções automatizadas e integradas, **vedada a exigência de documentos já existentes em bases governamentais**.

- **Estabelece padrão nacional mínimo unificado para atividades econômicas de baixo risco**, restringir a imposição de exigências adicionais por entes subnacionais à demonstração técnica de risco concreto e vedar exigências administrativas redundantes, desproporcionais ou incompatíveis com a natureza da atividade econômica.

- **Determina a revisão e simplificação periódica de procedimentos de licenciamento**, exigências documentais, taxas e custos regulatórios, exigências cadastrais e obrigações acessórias, com prioridade para microempresas, empresas de pequeno porte, startups, microempreendedores individuais e pequenos empresários.

- Estabelece que os procedimentos administrativos relacionados à atividade econômica sejam preferencialmente:

I - digitais;

II - automatizados;

III - interoperáveis;

IV - acessíveis remotamente; e

V - integrados em plataforma única.

- Determina a adoção de mecanismos de assinatura eletrônica, autenticação digital, interoperabilidade de dados, compartilhamento de informações cadastrais e integração com plataformas governamentais digitais.

- Estabelece que a **Análise de Impacto Regulatório** para atos normativos com repercussão econômica abranja:

I - estimativa do impacto econômico;

II - análise de custo regulatório;

III - análise concorrencial;

IV - avaliação de proporcionalidade;

V - consulta pública digital;

VI - avaliação de impacto sobre micro e pequenas empresas; e

VII - indicadores de monitoramento e revisão.

- Prevê que a ausência de Análise de Impacto Regulatório poderá acarretar nulidade do ato normativo, conforme regulamento.

- Determina que atos normativos com impacto econômico contenham cláusula obrigatória de revisão periódica, **observado prazo máximo de 5 anos para revisão regulatória e possibilidade de caducidade automática de normas não revisadas.**

- Institui o Sistema Nacional de Sandbox Regulatório Permanente.

- Autoriza os órgãos reguladores a conceder funcionamento experimental simplificado para atividades inovadoras, observados critérios de proporcionalidade regulatória, incentivo à inovação, mitigação de riscos, proteção à concorrência e segurança jurídica.

- Determina a revisão periódica de normas vigentes com impacto econômico, considerando obsolescência normativa, redundância regulatória, custos administrativos, impacto concorrencial e impacto econômico e tecnológico.

- Determina a consolidação e simplificação de atos normativos relacionados à atividade econômica.

- **Institui o Ranking Nacional de Modernização Econômica e Simplificação Regulatória** com base em indicadores de abertura de empresas, digitalização administrativa, simplificação regulatória, interoperabilidade, eficiência de licenciamento e qualidade regulatória.

- Autoriza a celebração de instrumentos de cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para integração digital, simplificação administrativa, interoperabilidade, modernização regulatória e capacitação técnica.

• MEIO AMBIENTE

Instituição da Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes

PL 02003/2026 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Institui a Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes e estabelece diretrizes para a promoção de infraestrutura verde e azul, soluções baseadas na natureza, arborização urbana, proteção da fauna silvestre nativa e conectividade ecológica no meio urbano."

Institui a **Política Nacional de Cidades Verdes e Resilientes** com a finalidade de **promover a adaptação à mudança do clima, reduzir a vulnerabilidade socioambiental e melhorar a qualidade de vida e o meio ambiente urbano.**

- Define como objetivos da política:

- I - ampliação da cobertura vegetal e da arborização urbanas;
- II - redução da vulnerabilidade climática e da exposição a eventos extremos;
- III - promoção de infraestrutura verde e azul e de soluções baseadas na natureza;
- IV - aprimoramento da gestão das águas e áreas verdes urbanas;
- V - ampliação do acesso a áreas verdes;
- VI - redução de ilhas de calor e riscos hidrológicos;
- VII - fortalecimento da capacidade institucional para adaptação climática;
- VIII - promoção da conectividade ecológica;
- IX - proteção da fauna silvestre nativa urbana e periurbana; e
- X - **mitigação dos impactos da poluição luminosa e sonora sobre a biodiversidade.**

- Estabelece a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios para implementação da política, admitindo a atuação de consórcios públicos e a colaboração de instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil.

- Define como instrumentos da política:

- I - programas e ações governamentais;
- II - instrumentos de planejamento territorial e urbano;
- III - planos de adaptação climática e gestão de riscos;
- IV - planos de arborização urbana;
- V - sistemas de monitoramento e indicadores;
- VI - instrumentos econômicos, financeiros e tributários;
- VII - cooperação técnica e científica;
- VIII - capacitação e educação ambiental;
- IX - programas de proteção da fauna silvestre nativa; e
- X - Zoneamento Ecológico-Econômico.

- Determina que os municípios integrem estratégias de adaptação climática, infraestrutura verde e azul, arborização urbana, conectividade ecológica e soluções baseadas na natureza aos instrumentos de planejamento urbano e territorial.

- Estabelece que o planejamento urbano considere:

- I - diagnóstico de vulnerabilidades climáticas, ambientais e socioespaciais;
- II - mapeamento de áreas de risco, áreas verdes e corpos hídricos;
- III - medidas de drenagem sustentável e aumento da permeabilidade do solo;
- IV - proteção e recuperação de áreas verdes;
- V - priorização de áreas mais vulneráveis; e
- VI - identificação de áreas relevantes para a fauna silvestre nativa e de fatores de pressão decorrentes da urbanização.

- Autoriza os municípios a instituírem **Áreas Especiais de Interesse Verde e Resiliente** destinadas à proteção, recuperação

ou ampliação de funções ambientais urbanas e à redução de riscos climáticos.

- Determina que a infraestrutura verde e azul integre o planejamento urbano, abrangendo parques, áreas verdes, unidades de conservação, **áreas de preservação permanente**, arborização urbana, sistemas de drenagem sustentável, pavimentos permeáveis, telhados e paredes verdes e demais estruturas com funções ecológicas, climáticas e hidrológicas relevantes.
- Estabelece que o planejamento e a implantação da infraestrutura verde e azul considerem a proteção de habitats, o deslocamento da fauna silvestre nativa e a redução dos impactos da iluminação artificial e dos ruídos sobre a biodiversidade.
- Determina que a conectividade ecológica urbana e periurbana promova a articulação entre áreas ambientalmente relevantes e sua integração com áreas protegidas rurais e com a infraestrutura verde de municípios vizinhos.
- Estabelece que as ações de arborização urbana observem diretrizes, indicadores e metas nacionais, com prioridade para áreas de baixa cobertura vegetal, territórios mais vulneráveis e utilização preferencial de espécies nativas adequadas às condições locais.
- Prevê o monitoramento da política por meio de indicadores e metas relacionados à cobertura vegetal, acesso a áreas verdes, arborização, conectividade ecológica, permeabilidade do solo, adaptação climática, proteção da fauna silvestre nativa, redução da poluição luminosa e sonora e expansão da infraestrutura de mobilidade urbana e transporte coletivo.
- Autoriza a União a prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos e consórcios públicos para implementação da política, observados critérios de vulnerabilidade climática, socioambiental e déficit de cobertura vegetal.
- Define como fontes de financiamento dotações orçamentárias da União, recursos dos fundos nacionais de meio ambiente e mudança do clima, cooperação internacional, doações privadas e demais fontes previstas em lei.
- Determina que a implementação da política seja compatível com as normas de política urbana, meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, saneamento básico, mobilidade urbana, biodiversidade e proteção e defesa civil.

Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave)

PL 05306/2026 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para instituir o Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave) e destinar parcela dos recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro."

Institui o **Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave)** para direcionar parcela dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro.

- Altera a lei do petróleo para incluir nos contratos de concessão obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e destinar, de forma escalonada até o percentual mínimo de 10%, recursos dessa obrigação a projetos voltados ao aproveitamento energético da biomassa residual de agáveas, licuri, macaúba, palma forrageira e demais espécies nativas ou aclimatadas da Caatinga.

- Estabelece que a distribuição territorial dos recursos destinados ao Pró-Agave observará índice de disponibilidade de biomassa residual calculado a partir de dados oficiais de produção, com aplicação prioritária em polos de biomassa e mecanismos de compensação e redistribuição quando inexisterem projetos qualificados suficientes.

- Define como aplicações prioritárias dos recursos do Pró-Agave:

I - desenvolvimento e operação de unidades piloto e minibiorrefinarias para produção de biocombustíveis;

II - aproveitamento integral da biomassa residual;

III - melhoramento genético, manejo, mecanização e colheita;

IV - automação, conectividade e inteligência artificial;

V - logística, armazenamento e adensamento energético;

VI - pesquisa aplicada e capacitação de mão de obra;

VII - infraestrutura laboratorial e de pesquisa; e

VIII - transferência de tecnologia e apoio a empresas de base tecnológica.

- Estabelece critérios de priorização para projetos executados por arranjos entre instituições de pesquisa sediadas no Semiárido, empresas financiadoras e organizações da agricultura familiar, com exigência de inserção produtiva dos agricultores e predominância de aplicação regional dos recursos.

- Veda a utilização dos recursos em projetos que impliquem supressão irregular de vegetação nativa ou redução de áreas destinadas à produção de alimentos.

- Altera a lei da partilha de produção para estender aos contratos de partilha as regras de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao Pró-Agave.

- Altera a lei do petróleo para determinar que parcela mínima dos recursos governamentais destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação seja aplicada em programas voltados ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro.

- Estabelece que as novas regras serão obrigatórias para contratos futuros e facultativas para contratos vigentes mediante adesão, autoriza a destinação de saldos não comprometidos ao Pró-Agave e determina que a ANP regulamente e divulgue anualmente os resultados e indicadores do programa.

Requisitos para a outorga de águas subterrâneas destinadas a atividades econômicas no semiárido

PL 05312/2026 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG), que "Acrescenta os §§ 3º a 6º ao art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que tratam de outorga de uso de águas subterrâneas no semiárido brasileiro."

Altera a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer que a **outorga de uso de águas subterrâneas destinadas a atividades econômicas no semiárido observará**, além dos requisitos gerais:

I - preservação da disponibilidade hídrica para consumo humano e dessedentação animal;

II - atendimento das necessidades de abastecimento de comunidades locais e povos e comunidades tradicionais;

- III - avaliação da disponibilidade, recarga, vulnerabilidade e risco de superexploração do aquífero;
- IV - compatibilidade da extração com as características hidrogeológicas locais e com as vazões dos poços existentes; e
- V - consideração dos efeitos cumulativos das extrações sobre a disponibilidade hídrica local.

- Determina que **extrações de águas subterrâneas acima de limites definidos pelo gestor de recursos hídricos fiquem sujeitas:**

- I - à instalação e manutenção de equipamentos de medição;
- II - ao registro dos volumes extraídos e, quando necessário, dos níveis de água; e
- III - ao fornecimento periódico dessas informações aos sistemas de gestão de recursos hídricos.

- Autoriza a adoção de **medidas de proteção dos usos prioritários da água subterrânea no semiárido**, mesmo diante de insuficiência de informações sobre o aquífero, inclusive:

- I - limitação da vazão ou do volume autorizado;
- II - imposição de condições adicionais de monitoramento;
- III - redução temporária dos volumes outorgados; e
- IV - suspensão de novas outorgas em caso de risco relevante à disponibilidade hídrica.

- **Define o semiárido brasileiro**, para aplicação das regras de outorga de águas subterrâneas, **como a área abrangida pela delimitação oficial vigente.**

Preservação de recursos hídricos usados para o consumo humano com a restrição do uso pelo setor produtivo

PL 05318/2026 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Acréscce aos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos o incentivo e a promoção de soluções hídricas voltadas ao setor produtivo, inclui no exercício da atividade de mineração a implantação de soluções hídricas próprias e estabelece vedação de uso de água de reservatório destinada ao consumo humano pela atividade mineradora, com ressalva, e dá outras providências."

Altera a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para **incluir como objetivo o incentivo e a promoção de soluções hídricas alternativas para o setor produtivo**, especialmente para grandes consumidores de água, com vistas à preservação da oferta para o consumo humano e demais usos prioritários.

- Altera o Código de Mineração para estabelecer que **o exercício da atividade minerária inclui a implantação de soluções hídricas próprias para preservação da oferta de água** destinada ao consumo humano e demais usos prioritários.

- Estabelece **prazo de até 3 anos para que as empresas mineradoras implantem soluções hídricas próprias.**

- **Veda**, após o prazo de adaptação, **a utilização pela atividade mineradora de água proveniente de reservatórios destinados ao abastecimento humano**, exceto quando houver autorização expressa por lei municipal aprovada por todos os municípios afetados e sujeita à revisão periódica.

- Define como infração às normas de uso de recursos hídricos o descumprimento da vedação de uso de água de reservatórios destinados ao abastecimento humano pela atividade mineradora, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Limitação territorial da eficácia de decisões judiciais em ações coletivas propostas por entidades sindicais

PL 02041/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Aperfeiçoa o Código de Processo Civil para estabelecer limites territoriais à eficácia das decisões em ações coletivas propostas por entidades sindicais."

Altera a lei de processo civil para **limitar a eficácia da sentença e da coisa julgada em ações coletivas propostas por entidades sindicais à respectiva base territorial de atuação definida em seu registro sindical**, ressalvada a extensão nacional quando a ação for proposta por entidade sindical de representação nacional.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Estatuto de Proteção ao Trabalhador

PL 05311/2026 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PRD/PE), que "Institui o Estatuto de Proteção ao Trabalhador, destinado a assegurar a previsibilidade da jornada, a proteção do tempo de descanso, o direito à desconexão, a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares, a proteção e o incentivo à contratação do trabalhador-cuidador, a proteção ocupacional dos trabalhadores expostos a situações de crise, e dá outras providências."

Institui o **Estatuto de Proteção ao Trabalhador** para assegurar o respeito aos limites legais da jornada de trabalho; a **proteção do tempo destinado ao descanso**; a proteção da maternidade e da paternidade; entre outros.

- Assegura ao empregado submetido a escala variável o **direito ao conhecimento prévio da escala de trabalho**, com antecedência mínima de 7 dias, admitindo alterações apenas em hipóteses justificadas, emergenciais, previstas em negociação coletiva ou com concordância do empregado.

- Veda a alteração de folga previamente comunicada, salvo nas hipóteses excepcionais aplicáveis à alteração de escala, observadas as regras de jornada, repouso, remuneração e compensação.

- Assegura ao empregado o **direito à desconexão fora da jornada de trabalho**, sem sujeição a punições ou tratamento desfavorável, ressalvadas situações de plantão, sobreaviso, emergência ou hipóteses previstas em lei ou instrumento coletivo.

- Determina que a **prestação efetiva de serviços fora da jornada por meios tecnológicos seja considerada tempo de trabalho**, preservadas as regras aplicáveis a horas extras, compensação, banco de horas, sobreaviso e prontidão.

- Veda práticas discriminatórias relacionadas à condição de trabalhador-cuidador ou à existência de dependente com deficiência

- Altera a CLT para **ampliar a hipótese de ausência justificada ao trabalho por até 3 dias ao ano para acompanhamento de filho**, enteado, pessoa sob guarda ou tutela, pessoa com deficiência sob responsabilidade do empregado ou dependente legal em consultas, exames ou procedimentos de saúde.

- **Autoriza empregado e empregador a estabelecer mecanismos de flexibilização ou compensação de jornada para acompanhamento periódico de tratamento continuado de pessoa com deficiência ou dependente.**

- Determina que **empregadores adotem medidas de proteção** dos trabalhadores expostos **a situações de crise com risco de lesão**.

- **Veda retaliações contra trabalhadores que comuniquem riscos**, solicitem apoio para atendimento seguro, registrem acidentes ou se recusem a realizar sozinho procedimentos que envolvam risco grave e exijam atuação conjunta.

- Autoriza a adoção de regimes diferenciados de organização do trabalho em atividades essenciais:

I - plantão;

II - revezamento;

III - sobreaviso ou prontidão;

IV - escala; e

V - compensação de jornada.

- Institui o **Programa Empresa Amiga do Trabalhador-Cuidador** para estimular a contratação, **qualificação de trabalhadores-cuidadores**.

BENEFÍCIOS

Ampliação do período de licença remunerada por luto

PL 02752/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estabelece normas gerais sobre licença por luto para trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Altera a CLT para **ampliar para 15 dias consecutivos a licença remunerada por luto** em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã.

- Altera o regime jurídico dos servidores públicos civis para assegurar licença por luto de 15 dias consecutivos, **sem prejuízo da remuneração**, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã.

- Estabelece que a licença por luto será considerada como efetivo exercício para todos os efeitos legais, contratuais e funcionais.

- **Veda descontos remuneratórios**, prejuízos funcionais, administrativos, previdenciários ou qualquer exigência de compensação de jornada em razão do afastamento por luto.

- **Autoriza o início do afastamento na data do falecimento ou no primeiro dia útil subsequente, a critério do trabalhador**.

- Estabelece que o empregador ou órgão público poderá exigir apenas:

I - certidão de óbito; e

II - documento comprobatório do vínculo familiar.

- Veda exigências excessivas, burocráticas ou desproporcionais para a concessão da licença por luto.

- Assegura que o trabalhador ou servidor não sofrerá:

I - prejuízo remuneratório;

II - perda de benefícios;

III - penalidade funcional;

IV - restrição de direitos; e

V - avaliação negativa relacionada ao afastamento legal.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Tipificação da retenção de salário ou remuneração

PL 02436/2026 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta o art. 203-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de retenção de salário ou remuneração e dá nova redação ao Título IV, da Parte Especial do mesmo diploma."

Altera o Código Penal para **tipificar o crime de retenção indevida, por mais de 30 dias, de salário, remuneração ou outra retribuição devida por empregador**, contratante ou tomador de serviços, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

- Estabelece **hipóteses de agravamento, redução** ou substituição da pena e de exclusão da tipicidade:

I - aumento da pena de 1/3 quando a vítima for menor de 18 anos, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

II - aumento da pena de metade quando a conduta atingir 10 ou mais vítimas;

III - redução 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituição da pena para agente primário quando o valor retido não exceder um salário-mínimo; e

IV - exclusão do crime quando o atraso decorrer de controvérsia fundada sobre a existência, o valor ou a exigibilidade da remuneração.

- Renomeia o título referente aos crimes contra a organização do trabalho, de modo a **incluir expressamente os crimes contra o trabalhador**.

Regulamentação do Sistema Único do Trabalho (SUT)

PLP 00229/2026 - Autoria: Dep. André Figueiredo (PDT/CE), que "Dispõe sobre a organização, a estrutura, a governança, as competências, o financiamento e os serviços essenciais do Sistema Único do Trabalho (SUT), nos termos da Constituição Federal, e dá outras providências"

Institui o **Sistema Único do Trabalho (SUT)** como sistema público, nacional, descentralizado, participativo e cofinanciado destinado à formulação, coordenação e execução de políticas de trabalho, emprego, renda, **qualificação profissional**, microcrédito orientado, inclusão produtiva e economia solidária, com acesso universal e gratuito aos serviços essenciais.

- Define como objetivos do SUT:

- I - ampliar a inserção e a reinserção no mercado de trabalho;
- II - reduzir o desemprego, a subutilização e a informalidade;
- III - fortalecer a qualificação e a certificação profissional;
- IV - fomentar o empreendedorismo, o trabalho autônomo, o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- V - integrar as políticas de trabalho ao desenvolvimento econômico; e
- VI - contribuir para a elevação da produtividade e da renda.

- Estabelece como campo de atuação do SUT a intermediação de mão de obra, a orientação profissional, as políticas de estágio e aprendizagem, **a qualificação e certificação profissional, o apoio ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo, ao microcrédito produtivo orientado e à produção de informações sobre o mercado de trabalho.**

- Define como serviços essenciais do SUT:

- I - intermediação de mão de obra;
- II - cadastro e encaminhamento de trabalhadores a vagas de emprego;
- III - orientação profissional e apoio à empregabilidade;
- IV - qualificação profissional inicial e continuada;
- V - certificação de competências;
- VI - apoio ao empreendedorismo e ao trabalho por conta própria;
- VII - apoio à inclusão produtiva;
- VIII - produção e divulgação de informações sobre o mercado de trabalho;
- IX - atendimento digital integrado; e
- X - articulação com programas de microcrédito produtivo orientado.

- Estabelece que os serviços essenciais deverão observar padrão nacional mínimo de qualidade, acessibilidade, interoperabilidade de sistemas, tempo de resposta e cobertura territorial.

- Determina a organização do SUT com coordenação nacional da União, execução descentralizada pelos entes federativos, rede pública de atendimento, fundos do trabalho, sistema nacional de informações e instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação.

- Define competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para formular políticas, coordenar ações, executar serviços, integrar sistemas de informação, pactuar estratégias de empregabilidade, qualificação e inclusão produtiva e monitorar resultados.

- Estabelece o cofinanciamento federativo do SUT por meio de recursos do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**, dotações orçamentárias dos entes federativos, transferências legais e voluntárias, convênios e outras fontes previstas em lei.

- Institui o Sistema Nacional de Informações do Trabalho (SNIT) para integrar, produzir, tratar e difundir dados sobre trabalho, emprego, renda, qualificação e inclusão produtiva, com a finalidade de subsidiar políticas públicas, apoiar empregadores e trabalhadores e identificar demandas territoriais e setoriais de qualificação e emprego.

- Obriga os entes federativos a alimentar o SNIT com informações necessárias à gestão, ao monitoramento e à avaliação do SUT, observados os padrões de interoperabilidade definidos pela União.

- **Autoriza a execução complementar de ações do SUT por entidades privadas sem fins lucrativos mediante instrumentos de parceria** previstos em lei, sem afastar a responsabilidade estatal pela coordenação, regulação, monitoramento e avaliação do sistema.

- Veda a cobrança ao trabalhador pelos serviços essenciais do SUT.

Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNNT) e a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA)

PL 02067/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA), que "Institui o Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNNT), cria a Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA) e estabelece mecanismos de proteção aos trabalhadores deslocados por tecnologias de automação e inteligência artificial."

Institui o **Fundo Nacional de Transição Tecnológica (FNNT)** e a **Contribuição sobre Automação e Inteligência Artificial (CAIA)** para financiar medidas de proteção a trabalhadores deslocados por automação e inteligência artificial.

- Define como inteligência artificial os sistemas capazes de executar tarefas cognitivas humanas, como automação tecnológica a substituição de postos de trabalho por sistemas tecnológicos, como trabalhador deslocado tecnologicamente o dispensado em razão da adoção dessas tecnologias e como Big Tech a empresa de tecnologia com elevada receita ou atuação relevante no mercado brasileiro.

- Estabelece como **contribuintes da CAIA**:

I - empresas que implantarem sistemas de automação ou inteligência artificial com redução comprovada de empregos;

II - empresas de tecnologia com receita superior a R\$ 500 milhões proveniente de sistemas de inteligência artificial no Brasil; e

III - plataformas digitais estrangeiras que obtenham receita no Brasil por serviços, publicidade, dados ou soluções baseadas em inteligência artificial.

- Fixa as **alíquotas da CAIA**:

I - contribuição equivalente a 12 salários mínimos por posto de trabalho eliminado por automação;

II - 1,5% sobre a receita bruta anual proveniente de sistemas de inteligência artificial no Brasil; e

III - 2% sobre a receita bruta auferida no Brasil por plataformas digitais estrangeiras baseadas em inteligência artificial.

- Autoriza a redução de até 50% das alíquotas incidentes sobre receitas de sistemas de inteligência artificial para empresas que comprovarem investimentos em programas de requalificação profissional reconhecidos pelo poder público.

- **Isenta da CAIA as microempresas, as empresas de pequeno porte** e as startups certificadas na forma da legislação aplicável.

- **Obriga as empresas a declarar a implantação de sistemas automatizados que resultem em eliminação de postos de trabalho** e sujeita a omissão intencional à multa correspondente a 200% do valor da contribuição devida.

- Cria o FNNT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com gestão compartilhada entre governo, trabalhadores e setor produtivo.

- Estabelece como fontes de receita do FNTT a arrecadação da CAIA, dotações orçamentárias, doações, contribuições voluntárias, recursos de acordos internacionais e rendimentos financeiros.
- Determina que os recursos do FNTT sejam destinados ao pagamento de renda de transição tecnológica, à requalificação profissional, à concessão de bolsas de estudo para trabalhadores deslocados por automação, ao desenvolvimento de tecnologias que ampliem a empregabilidade humana e ao custeio administrativo do fundo.
- Institui a **Renda de Transição Tecnológica (RTT)**, cumulável com o seguro-desemprego, **para trabalhadores dispensados sem justa causa em razão da implantação de sistemas de automação ou inteligência artificial.**
- Estabelece os requisitos para acesso à RTT:
 - I - comprovação de vínculo com empresa que tenha implantado automação ou inteligência artificial nos 12 meses anteriores à dispensa;
 - II - dispensa sem justa causa;
 - III - inscrição no Sistema Nacional de Emprego e disponibilidade para requalificação; e
 - IV - ausência de renda formal superior a um salário mínimo.
- **Fixa o valor da RTT em percentual decrescente do último salário do trabalhador**, observados limites vinculados ao salário mínimo e prazo máximo de percepção de 18 meses.
- Determina a suspensão ou interrupção da RTT em caso de descumprimento das condições legais, reemprego formal, início de atividade como microempreendedor individual ou percepção de renda acima do limite estabelecido.
- **Obriga os beneficiários da RTT a participar de programas de requalificação profissional financiados pelo FNTT** como condição para manutenção do benefício.
- Prioriza nos programas de requalificação as áreas de tecnologia da informação, manutenção de sistemas de inteligência artificial, saúde, assistência social, energias renováveis, economia verde, serviços criativos, educação, cultura, agropecuária sustentável e tecnologia rural.

Priorização das empregadas gestantes na alocação em vagas de teletrabalho

PL 02085/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Dispõe sobre a prioridade à empregada gestante na alocação em vagas de teletrabalho ou trabalho remoto e institui o direito ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto para a empregada grávida em comprovada situação de risco clínico à gestação."

Altera a CLT para **garantir prioridade à empregada gestante na alocação em vagas de teletrabalho ou trabalho remoto, juntamente com empregados com deficiência e empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade.**

- Altera a CLT para assegurar à empregada grávida o direito ao teletrabalho ou trabalho remoto quando houver risco à gestação ou ao nascituro comprovado por atestado médico oficial e não for possível o exercício de função compatível em regime presencial.

- Autoriza **o empregador a alterar provisoriamente as funções da empregada grávida para viabilizar o teletrabalho ou trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração integral** e com garantia de retorno à função anteriormente exercida após o retorno ao trabalho presencial.

- Inclui, entre os direitos de proteção à maternidade, o direito ao teletrabalho ou trabalho remoto em situação de risco clínico à gestação.

Obrigatoriedade de contratação de pessoas com 60 anos ou mais nas empresas com mais de 50 empregados

PL 03041/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados destinarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu quadro funcional a trabalhadores idosos, e dá outras providências."

Obriga as empresas públicas e privadas com mais de 50 empregados a manterem, no mínimo, 5% de trabalhadores com 60 anos ou mais em seu quadro funcional, observando esse percentual nas contratações e vedando práticas discriminatórias que impeçam sua permanência.

- **Determina que as empresas adotem medidas de adaptação razoável e promovam condições adequadas de trabalho aos empregados idosos**, incluindo acessibilidade, ergonomia e respeito às limitações individuais.

- Estabelece que a regulamentação da lei definirá:

I - critérios de fiscalização;

II - mecanismos de incentivo à contratação de trabalhadores idosos; e

III - penalidades administrativas pelo descumprimento.

- Prevê as seguintes **penalidades para o descumprimento da lei**:

I - advertência;

II - multa proporcional ao número de empregados e à reincidência; e

III - impedimento de participação em licitações públicas.

Vedação da utilização da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador

PL 03655/2026 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre uso da imagem do empregado nas mídias sociais do empregador."

Altera a lei trabalhista para **vedar a utilização da imagem do empregado em mídias sociais do empregador quando essa atividade for incompatível com o cargo contratado** ou com as atribuições da função exercida, caracterizando a prática como desvio de função.

• INFRAESTRUTURA

Não incidência de ICMS sobre créditos de energia elétrica gerados por micro e minigeração distribuída

PLP 00164/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para explicitar hipótese de não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativa à energia elétrica compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica."

Insere que **operações relativas à energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora**, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, **não terão incidência de imposto.**

Cessão de créditos de energia elétrica gerada por micro e minigeração distribuída a entidades sem fins lucrativos

PL 02983/2026 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (PL/RO), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a cessão de créditos de energia elétrica obtidos por meio do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde ou de educação."

Altera a lei do marco legal da microgeração e minigeração distribuída para **autorizar a cessão total ou parcial de créditos de energia elétrica gerados no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos das áreas de assistência social**, saúde ou educação certificadas e localizadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente.

- Define crédito de energia elétrica como o excedente não compensado que poderá ser utilizado em ciclos de faturamento subsequentes, vendido à distribuidora ou cedido às entidades beneficiárias previstas na proposição.

- **Estabelece que a cessão de créditos de energia elétrica deverá ser gratuita** e vedada a qualquer contrapartida em favor do consumidor-gerador cedente.

- Incumbe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos e condições para a habilitação dos beneficiários, a formalização da cessão e a operacionalização da transferência dos créditos de energia elétrica.

Direito de utilização de fontes alternativas regulares de abastecimento de água pelo proprietário de imóvel urbano ou rural

PL 05285/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer garantias aos usuários de fontes alternativas de abastecimento de água, disciplinar a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurar o devido processo administrativo nas ações fiscalizatórias e proteger os microssistemas comunitários de abastecimento."

Altera a lei de saneamento básico para **assegurar ao proprietário**, possuidor ou ocupante **de imóvel o direito de manter e utilizar fontes alternativas regulares de abastecimento de água**, inclusive na existência de rede pública, observadas as exigências ambientais e de gestão de recursos hídricos.

- **Veda à concessionária de abastecimento de água:**

I - lacração, interdição, inutilização, desativação ou remoção de fontes alternativas de abastecimento;

II - impedimento do funcionamento de sistemas alternativos; e

III - adoção dessas medidas sem decisão da autoridade competente ou do Poder Judiciário e sem garantia de contraditório e ampla defesa, salvo risco sanitário iminente.

- Estabelece que a **incorporação, substituição, desativação ou utilização de microssistemas comunitários de abastecimento pela concessionária depende de processo administrativo**, avaliação técnica e prévia indenização quando houver incorporação patrimonial.

- **Veda a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário baseada exclusivamente em estimativa para imóveis abastecidos por fontes alternativas de água**, condicionando-a à medição efetiva ou a método de aferição tecnicamente comprovado e impondo à concessionária o custo da instalação dos equipamentos de medição.

- **Veda a cobrança de tarifa de disponibilidade, assinatura básica, tarifa mínima ou valores equivalentes fundada apenas na existência da rede pública**, na passagem de tubulação em frente ao imóvel ou na recusa de adesão ao serviço por usuário de fonte alternativa regular, bem como para caracterizar como abusivas cobranças ou sanções sem efetiva utilização do serviço e atribuir às autoridades sanitárias e ambientais competentes a fiscalização das fontes alternativas.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Compensação de dívidas de entes federativos com créditos devidos pela União

PLP 00165/2026 - Autoria: Sen. Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), que "Institui transação destinada à extinção de créditos públicos de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante aceitação de direitos creditórios líquidos e certos contra a União, e sua utilização na amortização ou quitação de dívidas perante a União."

Institui **mecanismo de transação para extinção de créditos públicos tributários e não tributários de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante aceitação de direitos creditórios líquidos**, certos e disponíveis contra a União, próprios do devedor ou regularmente adquiridos de terceiros.

- Define como direitos creditórios passíveis de utilização na transação:

I - precatórios federais;

II - créditos de tributos federais reconhecidos em decisão administrativa definitiva; e

III - créditos judiciais reconhecidos por decisão transitada em julgado.

- Autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a celebrar transações para extinção de créditos públicos mediante aceitação de direitos creditórios contra a União, condicionadas à validação da liquidez, certeza, titularidade, disponibilidade e regularidade do crédito pelo órgão federal competente.

- Estabelece que a homologação definitiva da transação dependerá de manifestação favorável da União quanto à validade e disponibilidade do direito creditório ofertado, extinguindo-se o crédito público até o limite do valor reconhecido.

- **Veda a aquisição onerosa, pelo ente federativo, de direitos creditórios de devedores exclusivamente para utilização no mecanismo de transação**, salvo autorização legal específica.

- Exige, para utilização dos direitos creditórios, a comprovação do trânsito em julgado dos créditos judiciais e da titularidade do crédito, bem como da regularidade das cessões eventualmente realizadas.
- Determina que os direitos creditórios recebidos pelos entes federativos sejam utilizados exclusivamente para amortização ou quitação de dívidas e obrigações mantidas perante a União.
- Estabelece que a extinção do crédito público perante o devedor produzirá efeitos após a homologação definitiva da transação, sem prejuízo da quitação realizada, salvo hipótese de fraude, falsidade documental, simulação ou vício grave de titularidade do crédito ofertado.
- **Dispõe que a transação não será considerada renúncia de receita nem exigirá medidas compensatórias fiscais quando envolver créditos de difícil recuperação**, irrecuperáveis ou de baixa expectativa de recebimento e resultar na amortização ou quitação de dívida perante a União.
- Estabelece que os efeitos contábeis e fiscais decorrentes da operação não caracterizarão, por si só, descumprimento de metas fiscais, observadas as condições regulamentares.
- Determina que a aplicação do mecanismo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dependa de legislação própria do respectivo ente federativo.
- Estabelece tratamento contábil segregado para as operações realizadas e dispõe que os valores envolvidos não gerarão recálculo de repartições de receitas, vinculações constitucionais ou aplicações mínimas obrigatórias.

Instituição de regime de isenção condicionada do ITCMD para empresas familiares produtivas

PLP 00247/2026 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para estabelecer diretrizes nacionais para que os Estados e o Distrito Federal autorizem a instituição de regime de isenção condicionada do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) incidente sobre a transmissão de participações societárias em empresas familiares produtivas."

Altera a lei complementar que regulamenta o ITCMD para **estabelecer diretrizes nacionais que autorizem os Estados e o Distrito Federal a instituir regime de isenção total ou parcial do imposto incidente sobre a transmissão causa mortis ou por doação de participações societárias em empresas familiares produtivas.**

- Define **empresa familiar produtiva como pessoa jurídica que exerça atividade econômica operacional preponderante**, possua controle societário familiar e **esteja regularmente constituída há, no mínimo, 3 anos**, excluindo holdings patrimoniais passivas e estruturas reorganizadas artificialmente para obtenção do benefício.
- Estabelece que a fruição da isenção fica condicionada à:
 - I - manutenção das participações societárias recebidas por, no mínimo, 5 anos;
 - II - continuidade da atividade econômica operacional da empresa por, no mínimo, 5 anos; e
 - III - preservação do nível de emprego formal, **vedada redução superior a 30% da folha de pagamento média anual**

durante o período de carência.

- Determina que o descumprimento das condições do benefício implique a perda da isenção e a exigibilidade do ITCMD acrescido de juros e correção monetária.
- Estabelece que a isenção se aplica às participações societárias efetivamente recebidas e mantidas no capital social da empresa familiar produtiva, excluindo a parcela correspondente a ativos desvinculados da atividade operacional preponderante.
- Define que as leis estaduais ou distritais instituidoras do benefício deverão disciplinar os critérios de habilitação, fiscalização, monitoramento e sanções aplicáveis, podendo estabelecer requisitos adicionais e condições mais restritivas.

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS**Lei de Análise de Investimentos Estratégicos (LAIE)**

PL 02448/2026 - Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP), que "Institui a Lei de Análise sobre Investimentos Estratégicos (LAIE), regulamenta o art. 172 da Constituição Federal para disciplinar, com base no interesse nacional, o investimento de capital estrangeiro no Brasil e instituir o Câmara de Análise sobre Investimentos Estratégicos (CAIE)."

Institui a **Lei de Análise sobre Investimentos Estratégicos** para disciplinar o investimento estrangeiro no Brasil com base no interesse nacional, observados os princípios do tratamento nacional, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

- Define operação coberta como aquisição de controle ou influência significativa por investidor estrangeiro sobre pessoas jurídicas, ativos ou direitos vinculados a setores estratégicos, inclusive por instrumentos societários ou contratuais equivalentes e contratos de fornecimento com potencial impacto à segurança econômica ou geopolítica do País.

- Institui a **Câmara de Análise sobre Investimentos Estratégicos** como colegiado interministerial **responsável por examinar operações cobertas**, exigir informações, aprovar operações, impor condições de mitigação, propor bloqueio ou desinvestimento e aplicar sanções.

- Estabelece que a atuação da Câmara observará as competências dos órgãos reguladores setoriais, sem dispensar as autorizações específicas exigidas pela legislação aplicável.

- **Define como setores estratégicos:** minerais críticos; minerais estratégicos; infraestrutura crítica; tecnologias sensíveis; defesa, armamentos, bens de uso dual e atividades nucleares; ativos territoriais sensíveis; bases de dados pessoais sensíveis em escala; e mídia e comunicações com alcance nacional.

- **Determina a notificação prévia de operações envolvendo aquisição de participações societárias**, ativos, direitos minerários, concessões ou influência significativa em setores estratégicos, com regras específicas para companhias abertas e fechadas.

- Obriga a notificação prévia de operações envolvendo investidores controlados por governos estrangeiros, fundos soberanos ou financiamentos significativos provenientes de governos estrangeiros.

- Autoriza a Câmara a examinar de ofício operações não notificadas no prazo de até cinco anos da consumação ou de seis

meses do conhecimento formal da operação.

- Estabelece que a notificação deverá ser apresentada antes da consumação da operação e suspenderá sua implementação até manifestação final da Câmara, ressalvada a aprovação tácita pelo decurso dos prazos legais.

- **Fixa procedimento de análise composto por fase de avaliação e fase de investigação**, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao notificante.

- Determina que a avaliação das operações considere critérios relacionados à segurança nacional, defesa, continuidade de serviços essenciais, infraestrutura crítica, soberania tecnológica, proteção de dados, idoneidade do investidor, reciprocidade regulatória, cooperação institucional e desenvolvimento nacional.

- Prevê que **a Câmara poderá:**

I - aprovar a operação;

II - aprovar a operação condicionada à celebração de termo de compromisso de mitigação; e

III - propor o bloqueio da operação ao Presidente da República.

- Estabelece que **o Presidente da República poderá determinar o bloqueio, o desinvestimento ou a desconstituição de operações que representem risco grave e não mitigável ao interesse nacional.**

- Define como infrações a omissão de notificação obrigatória, a consumação de operações durante a suspensão legal, a prestação de informações falsas, o descumprimento de medidas de mitigação, o descumprimento de determinações de bloqueio ou desinvestimento e a obstrução da fiscalização.

- Prevê a aplicação de multas, anulação de operações e proibição de participação em operações cobertas, com valores calculados com base no montante da operação, no faturamento do grupo econômico ou em valores mínimos fixados em lei.

- Determina o **encaminhamento anual de relatório ao Congresso Nacional** contendo informações consolidadas sobre notificações, decisões, termos de mitigação, sanções e revisão de setores estratégicos e limiares de controle.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Instituição de ressarcimento instantâneo de IBS e CBS via sistema eletrônico

PLP 00248/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre o ressarcimento instantâneo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), no mesmo prazo e na mesma sistemática em que ocorre o recolhimento dos tributos."

Altera a lei complementar que regulamenta o IBS e a CBS para **assegurar ao contribuinte o ressarcimento integral ou parcial de saldos credores no mesmo prazo e na mesma sistemática aplicados ao recolhimento dos tributos, inclusive por meio do mecanismo de liquidação financeira da operação (split payment).**

- Estabelece que **o pedido de ressarcimento será realizado por sistema eletrônico e processado de forma automatizada pelos órgãos competentes.**

- Determina que os saldos credores sejam compensados automaticamente com débitos de IBS e CBS e que eventual saldo remanescente seja devolvido ao contribuinte no mesmo ciclo de liquidação financeira da operação.
- Define que **valores não ressarcidos integralmente poderão ser mantidos como crédito para compensação ou ressarcimento em períodos posteriores.**
- Estabelece que, **na ausência de manifestação da administração tributária em até 7 dias após a solicitação, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 7 dias subsequentes.**
- Determina que a instauração de procedimento de fiscalização suspenda os prazos de ressarcimento, observado o limite máximo de 360 dias para sua conclusão, com devolução dos créditos homologados em até 7 dias após o encerramento da fiscalização.
- Assegura a incidência de atualização pela taxa Selic sobre saldos credores não devolvidos nos prazos previstos.
- Revoga dispositivos que disciplinam o atual regime de ressarcimento de créditos do IBS e da CBS para adequá-los ao modelo de ressarcimento instantâneo.
- Determina que o Poder Executivo adequue a regulamentação da CBS ao novo regime de ressarcimento.

Instituição de incentivos fiscais para que empresas produzam tecnologias assistivas

PL 02124/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (AVANTE/MA), que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que desenvolvam tecnologias assistivas, e dá outras providências."

Institui **incentivos fiscais para estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de tecnologias assistivas no território nacional.**

- Fixa que as empresas que investirem em pesquisa, desenvolvimento ou produção de tecnologias assistivas poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução de até **150%** dos valores investidos em pesquisa e desenvolvimento no cálculo do Imposto sobre a **Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**;

II - redução de até **50%** do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** incidente sobre equipamentos e dispositivos assistivos;

III - isenção ou redução das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta decorrente da comercialização de tecnologias assistivas;

IV - depreciação e amortização aceleradas de bens e ativos utilizados na produção de tecnologias assistivas; e

V - acesso prioritário a linhas de financiamento público com condições favorecidas.

- Condiciona a concessão dos incentivos à comprovação de que os investimentos estejam diretamente vinculados ao desenvolvimento de tecnologias assistivas, atendam a critérios de inovação, acessibilidade e impacto social e observem normas técnicas e de qualidade.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar os critérios de habilitação das empresas beneficiárias, os mecanismos de controle e avaliação dos benefícios fiscais e os parâmetros de certificação das tecnologias assistivas.
- Obriga as empresas beneficiárias a apresentar relatórios anuais com informações sobre projetos desenvolvidos, valores investidos, número estimado de beneficiários e resultados obtidos em inclusão e acessibilidade.
- Estabelece que o descumprimento das condições para fruição dos incentivos acarretará suspensão dos benefícios, devolução dos valores indevidamente usufruídos e aplicação de sanções administrativas cabíveis.

Restituição integral aos consumidores dos valores arrecadados pela "Taxa das Blusinhas"

PL 02382/2026 - Autoria: Dep. Mauricio Marcon (PL/RS), que "Dispõe sobre a restituição dos valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50, no período de 1º de agosto de 2024 até 12 de maio de 2026, e dá outras providências."

Dispõe sobre a **restituição integral aos consumidores finais dos valores arrecadados pela União a título de Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor até US\$ 50** no período de **1º de agosto de 2024 a 12 de maio de 2026.**

- Define que **a restituição abrangerá exclusivamente o Imposto de Importação federal incidente sobre remessas internacionais destinadas a pessoas físicas**, independentemente da plataforma, intermediador, operador logístico ou transportador utilizado na aquisição.
- Estabelece que a restituição será realizada com base em informações da Receita Federal, do Programa Remessa Conforme, de operadores logísticos, intermediadores de pagamento e plataformas digitais, com consulta eletrônica dos valores devidos e possibilidade de processamento de ofício.
- Prevê que **o consumidor poderá requerer a restituição mediante apresentação de documentação comprobatória** quando houver inexistência, insuficiência ou inconsistência de dados nas bases oficiais.
- Determina que **os valores restituídos serão atualizados pela Taxa Selic, acrescida de 1% no mês do pagamento da restituição.**
- Fixa que a restituição deverá ser realizada em até 180 dias após a publicação do regulamento, podendo ser adotado cronograma de pagamentos sem prejuízo do direito à restituição integral.
- Estabelece as **formas de restituição:**
 - I - crédito em conta bancária ou conta de pagamento do beneficiário;
 - II - crédito por meio de pagamento instantâneo;
 - III - compensação com débitos tributários federais do beneficiário mediante sua opção; e
 - IV - outro meio eletrônico seguro definido em regulamento.

- **Incumbe plataformas digitais**, empresas de comércio eletrônico, operadores logísticos, transportadores internacionais e instituições de pagamento **de fornecer informações necessárias à identificação dos consumidores e dos valores recolhidos quando requisitados pela Receita Federal**.

- Determina que o Poder Executivo regulamente os procedimentos de restituição, integração de dados, prevenção a fraudes, atualização monetária e cronograma de pagamentos.

- Estabelece a **divulgação periódica de relatórios de transparência** sobre a execução das restituições, preservados o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Regras para Concessão de Drawback na Importação de Amêndoas de Cacau

PL 04912/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a legislação aplicável ao regime aduaneiro especial de drawback para importação de amêndoas de cacau, a fim de estabelecer regras específicas de prazo, restringir sua utilização ao período de entressafra da produção nacional, ampliar a transparência na execução do regime e prever sanções pelo descumprimento das obrigações assumidas."

Define **regras específicas para a concessão dos regimes aduaneiros especiais de drawback**, nas modalidades de suspensão e isenção de tributos, **aplicáveis à importação de cacau inteiro ou partido**, em bruto ou torrado, classificado no código 1801.00.00 da NCM.

- Estabelece que os **atos concessórios de drawback observarão**:

I - prazo máximo de vigência de 6 meses;

II - vedação de prorrogação; e

III - inaplicabilidade das regras gerais de vigência e prorrogação previstas para o regime.

- Determina que **os regimes de drawback para importação de cacau somente poderão ser concedidos para operações realizadas durante o período de entressafra da produção nacional**, compreendido entre dezembro e março.

- **Obriga o beneficiário a comprovar**:

I - a vinculação entre os produtos importados e os efetivamente exportados;

II - o cumprimento do prazo de vigência do ato concessório; e

III - a realização da importação no período autorizado.

- Prevê a **divulgação trimestral de informações consolidadas sobre as operações de drawback relativas ao cacau** e estabelece, em caso de descumprimento das regras, a exigência dos tributos suspensos ou isentos indevidamente com os acréscimos legais e a suspensão, por dois anos, do direito de usufruir do regime.

• ENERGIA ELÉTRICA

Revogação da exigência de garantias financeiras para acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN)

PDL 00998/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Susta os efeitos do art. 4º e dos dispositivos correlatos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.122, de 20 de maio de 2025, que instituem exigência de garantias financeiras para o acesso de unidades consumidoras e de agentes de geração à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, por exorbitância do poder regulamentar e ofensa aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, e dá outras providências."

Susta os efeitos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que condiciona o acesso de unidades consumidoras e agentes de geração à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN) à prestação de garantias financeiras.

- Autoriza a Agência Nacional de Energia Elétrica a reeditar regulamentação sobre a matéria desde que observe, cumulativamente:

I - realização prévia de análise de impacto regulatório com avaliação da proporcionalidade entre os ônus financeiros e os riscos regulatórios, bem como de alternativas menos restritivas;

II - realização de consulta pública por prazo mínimo de 45 dias; e

III - instituição de regime de transição para resguardar processos de acesso já protocolados, pareceres de acesso emitidos e tratativas negociais em curso.

• FARMACÊUTICA

Autorização para uso compassivo de medicamentos sem registro no país

PL 05281/2026 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Dispõe sobre a autorização para uso compassivo de medicamentos ainda não registrados no país e estabelece prazo para decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa."

Dispõe sobre a **autorização para uso compassivo de medicamentos ainda não registrados no país** e estabelece prazo para decisão da Anvisa.

- Determina que a Anvisa decida os pedidos de autorização para uso compassivo de medicamentos não registrados no país **no prazo máximo de 10 dias corridos, reduzido para 72 horas quando houver risco iminente de morte ou de dano grave e irreversível ao paciente.**

- Estabelece que o pedido será considerado tacitamente autorizado caso a Anvisa não profira decisão conclusiva e fundamentada dentro do prazo legal.

- **Autoriza que a Anvisa solicite, uma única vez e de forma fundamentada, a complementação de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido**, com suspensão da contagem do prazo até o atendimento da exigência.

- Define que a autorização tácita produzirá os mesmos efeitos da autorização expressa para fins de fornecimento, transporte e importação do medicamento destinado ao paciente identificado no requerimento, observados os controles legais aplicáveis.

- Prevê que a autorização tácita não impede a fiscalização posterior pela Anvisa nem a suspensão do tratamento diante de

evidências supervenientes de risco grave à saúde do paciente.

- Estabelece que a autorização para uso compassivo dependerá de:

I - comprovação de doença grave, debilitante ou que ameace a vida;

II - inexistência ou insuficiência de alternativa terapêutica satisfatória disponível no país;

III - indicação fundamentada do médico assistente;

IV - consentimento livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal;

V - existência de dados científicos que permitam avaliação preliminar dos riscos e benefícios do medicamento; e

VI - concordância do fabricante, desenvolvedor ou responsável pelo medicamento quanto ao seu fornecimento.

- Veda que a regulamentação da Anvisa crie requisitos, condições ou procedimentos que impeçam ou restrinjam os efeitos da autorização tácita prevista na lei.

- Determina que os pedidos de autorização para uso compassivo pendentes de decisão definitiva na data de entrada em vigor da lei sejam decididos pela Anvisa no prazo máximo de 48 horas, com aplicação da autorização tácita em caso de ausência de decisão conclusiva e fundamentada.

• MINERAÇÃO

Destinação de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o financiamento de políticas públicas

PL 03050/2026 - Autoria: Sen. Ana Paula Lobato (PSB/MA), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) decorrentes da exploração de minerais classificados como críticos ou estratégicos ao financiamento de políticas públicas de saúde e educação, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada área."

Altera a lei da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para **destinar parcela da CFEM decorrente da exploração de minerais críticos ou estratégicos ao financiamento de políticas públicas de saúde e educação**, assegurando que, no mínimo, 50% dos recursos atribuídos aos entes federativos sejam aplicados igualmente entre essas áreas.

- Estabelece **a distribuição da parcela da CFEM devida à União quando originada da exploração de minerais críticos ou estratégicos**:

I - entidade reguladora do setor de mineração;

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - Centro de Tecnologia Mineral para pesquisa, tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - órgão federal de proteção ambiental para ações em regiões impactadas pela mineração; e

V - financiamento de políticas públicas de saúde e educação em partes iguais.

- Define **critérios para aplicação dos recursos destinados à educação e à saúde**:

I - utilização de, no mínimo, metade dos recursos da educação em projetos de infraestrutura;

II - aplicação do saldo da educação em formação de professores e profissionais de áreas prioritárias ao desenvolvimento científico e tecnológico, com possibilidade de constituição de fundo patrimonial; e

III - aplicação dos recursos da saúde em ações e serviços públicos de saúde.

Programa Nacional de Acordos Indenizatórios por Minerações Desconformes

PL 02984/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES), que "Cria o Programa Nacional de Acordos Indenizatórios por Minerações Desconformes, nas ações que visam o ressarcimento da União pela mineração em desconformidade regulatória."

Institui o **Programa Nacional de Acordos Indenizatórios por Minerações Desconformes** para promover a celebração de acordos destinados ao encerramento de ações judiciais que busquem o ressarcimento da União por mineração em desconformidade regulatória, inclusive com trânsito em julgado.

- Define como **mineração em desconformidade regulatória** a exploração mineral realizada sem título autorizativo ou em desacordo com o ato administrativo concedido dentro da área requerida ou em área limítrofe, bem como **estabelece como elegíveis ao programa** as atividades minerárias vinculadas a processo minerário do responsável ou a áreas limítrofes com sobreposição decorrente de inconsistências cartográficas e que possuam recuperação ambiental, instrumento de regularização ambiental ou licenciamento ambiental.

- **Restringe a adesão ao programa às ações judiciais ajuizadas até a data de publicação da lei.**

- Estabelece os critérios de cálculo dos acordos com base na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidente sobre o volume comercializado, mediante aplicação de multiplicadores distintos para pagamento à vista ou parcelado e consideração dos valores de CFEM já recolhidos, com atualização pela taxa SELIC.

- Determina o pagamento adicional de compensação ambiental correspondente a dez por cento do valor do acordo, destinada a fundos de gestão ambiental ou hídrica, unidades de conservação ou à Agência Nacional de Mineração para ações de estruturação institucional, ressalvada a hipótese de compensação ambiental equivalente já assumida em outros processos judiciais.

Regulamentação da participação de estrangeiros em pessoas jurídicas que explorem recursos minerais classificados como críticos e estratégicos

PL 02988/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Dispõe sobre a participação de estrangeiros em pessoas jurídicas que explorem recursos minerais classificados como críticos e estratégicos e dá outras providências."

Estabelece limites à participação estrangeira em pessoas jurídicas que realizem pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais classificados como críticos e estratégicos no território nacional, condicionando a aquisição ou exploração desses recursos à aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional.

- Determina que **a participação**, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que exerça atividades relacionadas a recursos minerais críticos e estratégicos **dependerá de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional**.

- Assegura recurso ao Presidente da República contra decisão do Conselho de Defesa Nacional que negar, modificar ou cassar assentimento anteriormente concedido.

- Estabelece que as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a recursos minerais críticos e estratégicos deverão atender cumulativamente às seguintes condições:

I - **mínimo de 51%** do capital votante pertencente a brasileiros;

II - **mínimo de 2/3** dos trabalhadores brasileiros; e

III - administração ou gerência com maioria de brasileiros e poderes predominantes atribuídos a esses gestores.

- Determina que somente brasileiros poderão estabelecer ou explorar, na condição de pessoa física ou empresa individual, atividades relacionadas a recursos minerais críticos e estratégicos.

Verificação da declaração de situação de emergência em barragem pelo órgão regulador

PL 03522/2026 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PSOL/MG), que "Altera a redação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para dispor sobre a declaração de emergência em barragens pelo empreendedor, as medidas emergenciais de proteção das pessoas e da natureza e o exercício de poder de polícia administrativa do órgão fiscalizador."

Altera a lei de segurança de barragens para exigir que o **órgão fiscalizador verifique**, inclusive por vistoria presencial, **a veracidade das informações prestadas pelo empreendedor ao sistema nacional de informações sobre segurança de barragens**.

- **Permite ao empreendedor declarar situação de emergência e adotar medidas emergenciais** para assegurar a segurança da barragem e a proteção das pessoas e do meio ambiente sem autorização prévia do órgão fiscalizador.

- **Obriga o empreendedor a apresentar documentos e estudos técnicos que fundamentem a declaração de emergência** e as medidas adotadas, bem como para exigir vistoria e manifestação formal do órgão fiscalizador sobre a situação declarada.

- Autoriza o **órgão fiscalizador a modificar ou determinar medidas emergenciais adicionais** e para exigir a realização de audiência pública e análise das manifestações apresentadas pela população afetada.

- Estabelece, no caso de barragens de mineração, a anulação de licenças e autorizações em decorrência de declaração de emergência falsa ou do descumprimento de medidas emergenciais aprovadas, com possibilidade de intervenção administrativa na gestão da estrutura.

- **Veda**, em casos de remoção emergencial de proprietários ou possuidores de imóveis por barragens de mineração, **a aquisição dos imóveis atingidos e a expansão da atividade minerária sobre essas áreas**, bem como para impor indenização pelo valor de mercado dos imóveis afetados.

- Exige audiência pública sobre o plano de ação de emergência, facultar o recebimento de contribuições da população e atribuir ao órgão fiscalizador a competência para deliberar sobre o plano e exigir alterações destinadas à proteção das pessoas e do meio ambiente.

- Determina a anulação automática das licenças e autorizações do empreendedor em caso de acionamento indevido de sistemas de alerta à população, com possibilidade de intervenção administrativa na gestão da estrutura.

Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala

PL 05287/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG), que "Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala PNAT-MAPE e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala PRONAT-MAPE, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala**, sob competência do Ministério de Minas e Energia, para promover o desenvolvimento econômico, social e ambientalmente responsável da atividade minerária.

- Define como **beneficiários** da política os garimpeiros, as cooperativas de garimpeiros e as **microempresas e empresas de pequeno porte de mineração**, condicionando o acesso às ações à regularidade ou adesão a processo de regularização perante a autoridade minerária.

- Estabelece como **objetivos da política**: a qualificação profissional; melhoria das condições de trabalho; integração da cadeia produtiva mineral e a formalização e regularização dos empreendimentos.

- Institui o **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão para a Mineração Artesanal e de Pequena Escala** como instrumento de implementação da política com participação paritária de órgãos governamentais, **representantes dos beneficiários**, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

- Autoriza que os projetos do programa contemplem assistência técnica, extensão mineral, capacitação profissional, pesquisa aplicada, difusão tecnológica, modernização de equipamentos, recuperação ambiental, saúde e segurança do trabalho, gestão empresarial, rastreabilidade mineral e fortalecimento institucional.

- Estabelece o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica compatível para prestação de serviços de assistência técnica e extensão mineral, admitindo contratação conforme a legislação de licitações e contratos.

- Estabelece que o **financiamento do programa poderá ocorrer por** recursos orçamentários da União, compensação financeira pela exploração mineral, recursos de pesquisa e inovação, cooperação internacional, **recursos do FNDCT**, aportes de entes federativos, apoio privado e outros instrumentos de incentivo econômico.

- **Autoriza a dedução no imposto de renda de doações destinadas ao FNDCT** para financiamento de projetos de assistência técnica e extensão mineral, observados limites específicos para pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

- Altera a lei da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para ampliar a destinação de recursos a ações de desenvolvimento mineral sustentável, desenvolvimento tecnológico e assistência técnica e extensão para a mineração

artesanal e de pequena escala.

- Altera a legislação do imposto de renda para permitir e disciplinar a dedução de doações destinadas ao financiamento de projetos de assistência técnica e extensão mineral.

- Altera a lei de licitações e contratos para permitir a dispensa de licitação na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de mineração beneficiárias de programa federal de assistência técnica e extensão mineral para serviços de extração de minerais destinados à construção civil, observadas as condições legais.

- Altera a legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para permitir a aplicação de recursos em ações de assistência técnica, extensão, difusão tecnológica, modernização tecnológica e capacitação continuada em mineração.